



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.594

(Há o Decreto 601/13)

Dispõe sobre o uso obrigatório de detectores de metais e circuito interno de câmeras de filmagens em casas de diversão pública, shows, eventos e similares.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o uso obrigatório de detectores de metais e de circuito interno de câmeras de filmagens em casas de diversão pública, shows, eventos e similares como medidas destinadas à manutenção da ordem e respeito ao público.

Art. 2º - Os detectores de metais deverão ser utilizados em conjunto com portas giratórias, torniquetes e outros meios físicos de controle de acesso.

§ 1º - Para garantir segurança à saúde em todas as situações, inclusive para pessoas portadoras de Marcapasso, dever-se-á afixar aviso na entrada do local informando a existência de detector de metal.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá alegar motivo de saúde que impeça sua passagem pelo detector de metal, devendo ser submetida a outro tipo de revista.

Art. 3º - As imagens do monitoramento realizado através do circuito interno de câmeras deverão ser gravadas enquanto os estabelecimentos estiverem em funcionamento.

§1º - As câmeras deverão gravar as imagens dos locais de maior aglomeração, inclusive nas entradas e saídas.

~~§ 2º - As gravações de que trata o “caput” deste artigo deverão ser armazenadas pelo período mínimo de dez dias úteis.~~

§ 2º - As gravações de que trata o “caput” deste artigo devem ser armazenados pelo mínimo de 60 (sessenta) dia úteis, contados a partir da data de cada evento. *(NR dada pela Lei n° 12.653/17, porta voz 1536, de 11-08-17)*

§ 3º - Em caso de ocorrência de confusões ou mesmo brigas durante o evento, as gravações devem ser encaminhadas à SEDEST no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. *(AC pela Lei n° 12.653/17, PV 1536, de 11-08-17)*

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 90 (noventa dias) aos estabelecimentos relacionados no art.1º para cumprimento do disposto nesta lei.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei n.º 10.594 – fls. 2)

~~**Art. 5º - O não cumprimento às disposições desta Lei implicará, em ordem sucessiva de aplicação, advertência, multa, em dobro no caso de reincidência e suspensão temporária da atividade a serem discriminadas por decreto.**~~

Art. 5º - O não cumprimento às disposições desta Lei implicará, em ordem sucessiva, multa e em caso de reincidência, suspensão temporária da atividade a ser regulamentada por decreto. (NR dada pela Lei n.º 12.653/17, porta voz 1536, de 11-08-17)

Art. 6º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá elaborar campanha educativa tendente à conscientização dos proprietários de casas de diversão pública, shows, bem como aos que pretendem autorização para realização provisória de evento acerca do atendimento às exigências legais e de segurança previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 15 dezembro de 2008.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo